

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0024704-14.2012.8.26.0566 - 2012/001230

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação

indébita

Documento de

Origem:

IP - 373/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Data da Audiência 28/05/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDINEI APARECIDO TURCI, realizada no dia 28 de maio de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. REGINALDO DA SILVEIRA (OAB 152425/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e uma testemunha, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CLAUDINEI APARECIDO TURCI pela prática de crime de apropriação indébita. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela quia de levantamento juntada às fls. 06. Ainda que o acusado afirme que reteve o dinheiro em razão de divergência de honorários, não deve ser admitida tal justificativa para sua conduta, já que reteve valor superior ao seu crédito. Se os honorários eram 20% ou 30% não se legitimava ao acusado ficar com todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dinheiro da vítima, por anos, somente acertando o valor devido ao cliente recentemente, ou seja, neste ano de 2015. A alegada prestação de contas sustentada pela defesa como um muro que impede que o acusado seja atingido em razão de suas ações, não pode atingir este objetivo. A prova colhida nos autos demonstrou de forma clara que a vítima somente tinha contratado com o acusado o serviço referente ao processo trabalhista. Não havia nenhuma outra contratação de honorários que justificasse a retenção de toda a quantia levantada no processo trabalhista. Ora, esta retenção de valor superior ao que o acusado tinha direito como pagamento de seus honorários deixa claro que Claudinei agiu com dolo. Note-se, como já dito acima, que somente depois de seis anos, às vésperas do julgamento criminal, é que o acusado resolveu quitar a sua obrigação com o cliente. O advogado não pode reter aquilo que não lhe é devido. Principio basilar de Direito que foi desrespeitado, não podendo alegação simplista da exigência de uma prestação de contas eximi-lo de sua responsabilidade. Requeiro sua condenação nos termos da denúncia, observando-se a causa de aumento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: Trata-se de ação penal, onde o réu está sendo acusado de ter-se apropriado de quantia da suposta vítima em um processo trabalhista. Em que pese os argumentos apresentado pelo ilustre representante do Ministério Público, tem-se que a prova produzida com a instrução, vê-se que não autoriza a emissão de um veredicto condenatório. A vítima, em seu depoimento, deixou muito bem claro ser amiga pessoal do acusado e que não foi dada a solução contratual, tendo em vista o desacordo do pagamento dos honorários. A prova do descumprimento contratual não importa na sua tipificação como apropriação indébita. A denominada fraude culposa, é um fato penalmente atípico. Na esfera penal, a fraude culposa não constitui crime, sendo por vezes difícil sua diferenciação da fraude civil, na qual pode existir malícia de ambas as partes, mas jamais o dolo que viria a tornar típico os atos praticados. Para a configuração do crime de apropriação indébita, necessário se faz a presença da vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa alheia, o que não ocorre no presente caso. Sinalize, outrossim, que para referendar uma condenação na orbita penal, necessário que autoria e culpabilidade resultem incontroversas. Contrario senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que não restou provado o dolo, ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do qual recai sobre a acusação. Ademais, a condenação exige certeza quanto à existência do fato e sua autoria pelo acusado. Se o conjunto probatório não é suficiente para esclarecer o fato, como no presente caso, remanescendo assim duvida insuperável, impositiva é a absolvição com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código Penal. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDINEI APARECIDO TURCI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 168, §1º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado cabalmente o levantamento do dinheiro pertencente à vítima, por parte do acusado, conforme o documento de fls. 06. O réu alega que reteve o dinheiro consigo por razões referentes à divergência entre o percentual que deveria ser entregue à vítima: 20% ou 30% do valor da condenação trabalhista. Alega também que procurou pela vítima, mas não obteve sucesso nas tratativas. Conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o crime de apropriação indébita consuma-se quando aquele que está em poder dos bens ou valores pertencente a outrem, passa a se comportar como se fosse o proprietário dos mesmos. Foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista os anos que se passaram desde a aquisição da posse pelo réu, até a notitia criminis conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03, e afinal, até o acordo judicial noticiado pela vítima para pagamento da importância referida nos autos, o que se deu apenas no mês passado. Evidente, portanto, a apropriação. Ademais, sendo o acusado advogado, possui conhecimento para resolver a pendência sem ter que recorrer à retenção de todos o valor levantado. Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem demonstrado o dolo. Da mesma forma, está comprovado a causa de aumento de pena narrada na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa, e 1 ano e 4 meses de prestação de serviços à comunidade. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o sursis pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia-multa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procec</u>	dente o pedido contido na denúncia
condenando-se o réu CLAUDINEI APARECIDO TURCI à pena de <u>1 ano e 4 meses</u>	
de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 168,	
§1º, III, do Código Penal. Publicada em audio	ência saem os presentes intimados.
Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer	
da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa	
para apresentação das razões recursais. Na	ada mais. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
WIWI. Juiz.	Fiornotor.
Acusado:	Defensor:
nousauo.	Deletion.